



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018 –  
COMPLEMENTAR**

SF/18915.32601-29

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que *dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios*, para criar nova hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 151. ....

.....  
VII – a penhora de faturamento em acordo homologado judicialmente.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

**JUSTIFICAÇÃO**

A penhora de percentual do faturamento, uma das formas de garantia do juízo em casos de execução, não configura hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Embora o art. 206 do Código Tributário Nacional preveja a possibilidade de emissão de certidão positiva de débitos tributários com efeito de negativa nos casos em que a cobrança executiva esteja em curso e na qual tenha sido efetivada a penhora, decisão do Superior Tribunal de Justiça impede que a certidão seja emitida se a penhora do débito não for integral a exemplo do AgRg no REsp n.º 1331172/SC, STJ). O presente projeto resolve esse problema, bem como contribui para aumentar a segurança jurídica e corrige a injustiça a que se sujeitam muitos contribuintes que pretendem honrar seus passivos fiscais. A ideia é criar a possibilidade de suspender o crédito fiscal na hipótese de penhora de faturamento, em acordo homologado judicialmente, no âmbito da execução fiscal, assim como já ocorre com o parcelamento do crédito executado. Com isso, serão criadas condições para que a empresa atinja as suas finalidades sociais, continuando a gerar emprego e renda para o País.

Como se sabe, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão listadas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Ela se dá com a moratória; com o depósito do montante integral do crédito; com a interposição de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; com a concessão de medida liminar em mandado de segurança; com a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; e com o parcelamento. Na ocorrência das hipóteses mencionadas, é suspensa temporariamente a cobrança do crédito fiscal, tanto na esfera

SF/18915.32601-29



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

administrativa quanto na judicial, permitindo que o contribuinte obtenha certidão positiva com efeito de negativa. Assim, a empresa fica apta a comprovar sua regularidade fiscal, permitindo o prosseguimento de suas atividades econômicas.

Atualmente, a causa mais comum de suspensão é o parcelamento, situação em que o contribuinte, embora impossibilitado momentaneamente de quitar integralmente o valor devido, busca pagar sua dívida fiscal em prestações.

Não constitui novidade o fato de que a execução fiscal interfere fortemente nas atividades do executado. Isso ocorre, de forma ainda mais dramática, nas empresas que não possuem bens para indicar à penhora ou que estejam em situação financeira tão precária que não tenham sequer condições de satisfazer o débito por meio da adesão aos parcelamentos oferecidos. O resultado acaba sendo a falência e as consequências nefastas dela advindas.

Já há algum tempo, em situações dessa natureza, quando comprovadamente a empresa não possua condições de satisfazer o crédito fiscal, contribuintes, procuradores e magistrados têm-se valido da penhora do faturamento como solução excepcional para permitir a manutenção do funcionamento da empresa e o pagamento do débito.

No âmbito da execução fiscal, as diretrizes para a penhora do faturamento da empresa são estabelecidas no art. 833, § 3º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil - NCPC/2015), aplicável de forma subsidiária à Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

SF/18915.32601-29



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

A chamada *penhora do faturamento da empresa*, meio executivo tipificado, empregável na execução por quantia certa, conhecida no Direito brasileiro há até pouco tempo como “usufruto de empresa”, consiste em medida de expropriação forçada, direcionada à satisfação do crédito objeto da execução. Ela se perfaz mediante espécie de intervenção judicial na empresa. Contudo, hoje não há opção para a empresa oferecer seu faturamento como penhora, de forma negociada com a Fazenda, com o intuito de pagar o crédito e suspender a exigibilidade do crédito fiscal.

Nesse sentido, o Código Tributário Nacional (CTN) ainda não foi adaptado à inovação, visto que a hipótese não se encontra incluída expressamente entre as causas de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal. Diversamente do que ocorre com o parcelamento, o contribuinte continua a não ter a garantia de que a penhora do seu faturamento irá lhe proporcionar a suspensão do crédito, e, consequentemente, a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Isso ocorre embora o parcelamento e a penhora do faturamento, na prática sejam figuras semelhantes. Não se justifica o tratamento diferenciado entre os dois casos, sobretudo quando se considera que esta última medida se submete ao crivo do Poder Judiciário, que poderá homologá-la ou não, impondo os regramentos necessários para o procedimento.

Diante da lacuna legislativa hoje existente, o devedor se sujeita ao entendimento de cada ente federado em relação à emissão da certidão positiva com efeito de negativa, do que decorre grande insegurança jurídica. A omissão do CTN inibe a utilização da medida, benéfica a todos os envolvidos (entes públicos, contribuintes, trabalhadores e a sociedade em geral).



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

Na doutrina, a medida já conta com importantes defensores, como é o caso do Prof. Ernesto José Toniolo, Procurador do Estado do Rio Grande do Sul, e o Dr. Rafael Cândido Velasques Orozco, também Procurador do Estado do RS, que Coordenou acordos judicais perante a regional da 2<sup>a</sup> PGE, ente federativo que já aceita a medida.

Vale registrar que a Portaria nº 43, de 18 de fevereiro de 2009, e a Portaria nº 532, de 2013, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, tornaram viável a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa quando da realização da penhora sobre o faturamento em seus processos executivos fiscais, e os resultados podem ser considerados alvissareiros.

Entretanto, em sentido diverso, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é o de que há necessidade de previsão expressa da penhora do faturamento da empresa entre as hipóteses de suspensão do crédito tributário elencadas no art. 151 do CTN, para que seja possível a expedição da *certidão positiva de débitos com efeitos de negativa* pelo ente público.

Essa exigência acaba por obstar a aplicação do art. 206 do CTN, que, em tese, confereria à penhora do faturamento efeitos semelhantes aos do art. 205 do mesmo Código, em relação à possibilidade de emissão de certidão positiva de débitos tributários com efeitos de negativa.

A prática mostra que a impossibilidade de obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, essencial para a sobrevivência e recuperação da empresa, cria sérios entraves para a pessoa jurídica fragilizada economicamente. Ante as **semelhanças** existentes entre o parcelamento e a penhora de percentual

SF/18915.32601-29



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

do faturamento, é injusto que a legislação as conceda tratamentos diferentes. Nas duas situações, o contribuinte paga as suas dívidas em quotas mensais, sancionáveis em caso de inadimplemento, com a vantagem de que, no caso da penhora, ela passa pelo crivo direto do Poder Judiciário.

Não é demais lembrar que a medida beneficiará também a Fazenda Pública, que viabilizará a obtenção do seu crédito, atendendo tanto ao interesse público, quanto ao interesse dos contribuintes, o que configura solução inteligente para favorecer a reestruturação de empresas em dificuldade.

Expostos os argumentos, submeto à elevada consideração dos colegas o presente projeto, na certeza de que contribuirá significativamente para o aperfeiçoamento da legislação vigente.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2018.

Senador PEDRO CHAVES